

COMUNICADO

Assunto: Procedimentos disciplinares decididos a **25.07.2022** no âmbito das competições desportivas profissionais.

Processo de Inquérito n.º 07 - 2020/2021

O Processo de Inquérito foi instaurado no dia **27.10.2020** e remetido à Comissão de Instrutores da Liga, tendo por objeto eventual violação dos deveres legal ou regulamentarmente previstos quanto à comercialização de bilhetes de espetáculos desportivos, quanto às regras de saúde pública impostas pela Autoridade Regional de Saúde, quanto ao alegado conflito entre jogadores e dirigentes de ambas as equipas e quanto a eventuais omissões nos relatórios oficiais do jogo n.º 203.01.040 (10504), disputado entre a Santa Clara Açores, Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, no dia 24 de outubro de 2020, a contar para a 5.ª jornada da Liga NOS.

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **15.07.2022**, apresentando relatório final com proposta arquivamento.

No dia **25.07.2022** decidiu o Conselho de Disciplina aderir ao arquivamento do processo de inquérito formulado pela Comissão de Instrutores da LPFP.

Processo de Inquérito n.º 44 - 2020/2021

Por deliberação aprovada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina no dia **08.05.2021**, foi ordenada a instauração do Processo de inquérito n.º 44-20/21, a propósito de factos ocorridos no jogo n.º 13106, entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, realizado no dia 06 de maio de 2021, a contar para a Liga NOS, relacionados com a não comparência do treinador principal da FC Porto SAD à *flash interview* e à sua substituição, no cumprimento desse dever regulamentar, pelo treinador-adjunto.

No dia **15.07.2022**, a Comissão de Instrutores apresentou Relatório final, contendo proposta de arquivamento, por considerar inexistirem indícios suficientes da prática, seja pela FC Porto SAD, seja pelo seu treinador principal de infrações disciplinares.

No dia **25.07.2022**, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina decidiu aderir à proposta da Comissão de Instrutores, determinando o arquivamento dos autos, tendo em conta que a eventual responsabilidade disciplinar do treinador principal da FC Porto SAD estaria extinta, por prescrição do procedimento disciplinar, muito tempo antes de este procedimento ter sido remetido ao Conselho de Disciplina para decisão, e que inexistiam indícios da prática pela FC Porto SAD e pelo seu Diretor de Imprensa de quaisquer infrações disciplinares.

Processo de Inquérito n.º 16 - 2021/2022

O processo de inquérito foi instaurado em **01.02.2022** e remetido à Comissão de Instrutores da Liga em **04.02.2022**, por factos ocorridos por ocasião do jogo n.º 30701, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, realizado no dia 29 de janeiro de 2022, a contar para a Allianz CUP.

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **19.07.2022**, contendo proposta de arquivamento atenta a ausência de indícios da prática de infrações disciplinares.

No dia **25.07.2022**, decidiu o Conselho de Disciplina arquivar o processo de inquérito, considerando a ausência de indícios da prática de infrações disciplinares.

Processo disciplinar n.º 96 - 2020/2021

O processo disciplinar foi instaurado em **08.05.2021** e remetido à Comissão de Instrutores da Liga em **10.05.2021**, tendo por objeto factos ocorridos por ocasião do jogo n.º 13105 (203.01.275), entre a SC Farense SAD e a Vitória SC SAD, realizado no dia 6 de maio de 2021, a contar para a Liga NOS.

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **22.06.2022** contendo:

Acusação contra a Sporting Clube Farense-Algarve Futebol SAD porquanto considerou existirem

indícios suficientes da prática de ilícitos disciplinares da infração prevista e punida pelo artigo **118.º n.º 1 alínea a) do RDLFPF** - por não ter garantido uma ocupação máxima de 50% dos lugares da tribuna presidencial e, por via disso, não ter garantido o distanciamento entre as pessoas pelo menos de 2 metros – e **pela alínea b) do 118.º n.º 1** – por não ter impedido que as pessoas presentes na tribuna presidencial adotassem um comportamento incorreto, moderado e respeitoso para com outros agentes desportivos (nomeadamente árbitros)

Arquivamento quanto à factualidade respeitante à danificação do computador do senhor fotojornalista pelo sistema de rega, por falta de indícios da violação de qualquer dever de cuidado e quanto à entrada no estádio de um grupo de adeptos

A audiência disciplinar realizou-se no dia **11.07.2022**

No dia **25.07.2022** foi proferido acórdão que decide:

1. Pelo arquivamento quanto à prática da infração prevista no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea j), do RCLFPF, por referência à factualidade respeitante à danificação do computador do senhor fotojornalista pelo sistema de rega, em face da falta de indícios da violação de qualquer dever de cuidado.
2. Pelo arquivamento, por efeito do instituto da prescrição, quanto à infração prevista no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do disposto no artigo 49.º, n.º 1, do RCLFPF, relativamente à entrada de adeptos no estádio após o final do jogo.
3. Pela absolvição no que respeita à infração imputada na acusação p. e p. no artigo 118.º n.º 1 alíneas a) e b) do RDLFPF, pela factualidade respeitante à ocupação da tribuna presidencial e expressões proferidas por elementos aí presentes dirigidas aos agentes de arbitragem.
4. Pelo arquivamento, por efeito do instituto da prescrição, quanto à infração prevista no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do disposto no ponto 2, bem como no ponto 2.6 do Anexo 1, ambos do Plano de Retoma do Futebol Profissional (Comunicado Oficial da LPFP n.º 12 de 07-09-2020), por referência à factualidade respeitante à ocupação da tribuna presidencial;
5. Pelo arquivamento, por efeito do instituto da prescrição, quanto à infração prevista no artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RDLFPF, por violação do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea j), do RCLFPF, relativamente às expressões proferidas pelos elementos (dos órgãos sociais da arguida) que se encontravam na tribuna presidencial da SAD Arguida.

Prescrições que já ocorreram antes de o processo ter sido remetido pela Comissão de Instrutores a este Conselho de Disciplina.

Processo disciplinar n.º 90 - 2021/2022

Em **01.02.2022** foi deliberada a instauração do Processo de Inquérito n.º 15-21/22, tendo o mesmo sido convertido no Processo Disciplinar em epígrafe, por deliberação datada de **12.04.2022**, e remetido à Comissão de Instrutores da Liga no dia **14.04.2022**, tendo por objeto factos ocorridos no jogo n.º 22009 (204.01.095), entre a Sporting Clube Farense – Futebol SAD e a CFEA – Club Football Estrela SAD, realizado no dia 28 de janeiro de 2022, a contar para a Liga Portugal 2.

Concluída a instrução dos autos, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo, ao Conselho de Disciplina, no dia **22.06.2022**, contendo acusação contra:

- (i) O arguido André Filipe Morais Geraldês, em concurso efetivo, da infração prevista no artigo 141.º do RDLPPF, por violação do disposto nos artigos 19.º, n.º 1, do RDLPPF, e 51.º, n.º 1, do RCLPPF e da infração prevista no artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF;
- (ii) A arguida CFEA – Club Football Estrela SAD, da infração disciplinar prevista no artigo 127.º, n.º 1, do RDLPPF, por violação do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea j), por referência à alínea h), do RCLPPF;
- (iii) O arguido Abner Felipe Souza de Almeida, da infração prevista no artigo 167.º do RDLPPF, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, do RDLPPF e 51.º, n.º 1, do RCLPPF;
- (iv) A arguida Sporting Clube Farense – Futebol SAD, da infração disciplinar prevista no artigo 127.º, n.º 1, do RDLPPF, por violação do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea j), por referência à alínea h), do RCLPPF.

A audiência disciplinar realizou-se no dia **08.07.2022**.

No dia **25.07.2022** foi proferida decisão que:

1. Absolve o arguido **André Filipe Morais Geraldês** do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF, de que vinha acusado;

2. Condena

- (i) O arguido **André Filipe Morais Galdes**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLPF, por violação do disposto nos artigos 19.º, n.º 1, do RDLFPF, e 51.º, n.º 1, do RCLFPF, **com a sanção de multa de 20 UC, isto é, €714,00 (setecentos e catorze euros)**;
- (ii) O arguido **Abner Felipe Souza de Almeida**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 167.º do RDLPF, por violação do disposto nos artigos 19.º, n.º 1, do RDLFPF, e 51.º, n.º 1, do RCLFPF, **com a sanção de multa de 15 UC, isto é, €536,00 (quinhentos e trinta e seis euros)**;
- (iii) A arguida **CFEA – Clube Football Estrela SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do dever resultante das disposições conjugadas das als. h) e j) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLFPF, **com a sanção de multa de 20 UC, isto é, €714,00 (setecentos e catorze euros)**;
- (iv) A arguida **Sporting Clube Farense – Futebol SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação do dever resultante das disposições conjugadas das als. h) e j) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLFPF, **com a sanção de multa de 20 UC, isto é, €714,00 (setecentos e catorze euros)**.

Processo disciplinar n.º 108 - 2021/2022

O processo disciplinar foi instaurado em **11.05.2022** e remetido à Comissão de Instrutores da Liga, tendo por Arguida a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, com referência a eventual inobservância de deveres relacionados com a entrada de objetos no estádio, no jogo 13101 (203.01.271) entre a Boavista FC SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 25 de abril de 2022, a contar para a Liga Portugal Bwin.

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **30.07.2022**, contendo proposta de imputação à SAD Arguida, de **uma infração disciplinar p.p. pelo artigo 127.º n.º 1 do RD, por violação do disposto nos artigos 35.º n.º 1 alíneas a), f), p) e s) e 49.º n.º 1, do RC, artigo 6.º alínea g), artigo 9.º alínea m) do RPV, bem como nos artigos 8.º n.º 1 alíneas a), g), e s), artigo 16.º-A n.ºs 1 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b) artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da L39/2009.**

A audiência disciplinar decorreu no dia **18.07.2022**.

No dia **25.07.2022**, decidiu o Conselho de Disciplina julgar a acusação procedente por provada e, em consequência, condenou a arguida **Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF**, por violação dos deveres plasmados nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), f), p) e s) e 49.º, n.º 1, do RCLFPF, artigo 6.º, alínea g) e artigo 9.º, alínea m), do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFPF], bem como nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), g) e s), artigo 16.º-A, n.ºs 1 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b), artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, na sanção de multa que se fixa em **12,5 UC, isto é, 510,00 € (quinhentos e dez euros)**.

Processo disciplinar n.º 116 - 2021/2022

O processo disciplinar foi instaurado em **24.05.2022** por deliberação do Conselho de Disciplina e remetido à Comissão de Instrutores da Liga, tendo como objeto «Eventual lesão da honra, injúrias e ofensas à reputação».

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **12.06.2022**, apresentando relatório final com proposta de acusação contra Diogo Meireles Costa, Fábio Rafael Rodrigues Cardoso, Otávio Edmilson da Silva Monteiro e Wilson Miguéis Manafá Jancó, e Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

A audiência disciplinar estava agendada para o dia **22.07.2022**, no entanto não se realizou porque os Arguidos requereram a dispensa da mesma.

No dia **25.07.2022**, decidiu o Conselho de Disciplina pela **condenação dos Arguidos Diogo Meireles Costa, Fábio Rafael Rodrigues Cardoso, Otávio Edmilson da Silva Monteiro e Wilson Miguéis Manafá Jancó**, pela **prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, al. b) do RDLFPF21 [Injúrias e ofensas à reputação]** na sanção de **1 (um) jogo de suspensão e na sanção de multa em 5 UC**, equivalente ao valor de **€ 510 (quinhentos e dez euros)**; e pela **condenação da Arguida Futebol Clube do Porto – Futebol SAD** por ter cometido **1 (uma) infração disciplinar p.p. pelo artigo 112.º, n.º 1, 3 e 4 [Lesões da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros]**, todos do RDLFPF, com referência ao

artigo 19.º, todos do RDLFPF, bem como, ao artigo 51.º, n.º 1, do RCLFPF, **na sanção de 150 UC, que perfaz € 15.300 (quinze mil e trezentos euros).**

Despacho-Decisão Processo disciplinar n.º 101 - 2021/2022

Por deliberação aprovada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina no dia **03.05.2022**, foi ordenada a instauração de processo disciplinar, a propósito de declarações sobre a equipa de arbitragem do jogo oficial n.º 13102, realizado no dia 24.04.2022, que opôs a SC Braga SAD à FC Porto SAD, a contar para a jornada 31 da Liga Portugal Bwin.

No dia **11.07.2022**, a Comissão de Instrutores apresentou Relatório final, contendo acusação contra Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, treinador principal da FC Porto SAD, e Képler Laveran de Lima Ferreira, jogador da FC Porto SAD.

Por requerimento apresentado no dia **18.07.2022**, vieram os Arguidos confessar integralmente e sem reservas os factos vertidos na acusação, determinando a Relatora, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 245.º do RDLFPF, que a audiência disciplinar agendada para o dia **22.07.2022** fosse dada sem efeito.

No dia **25.07.2022**, a Relatora decidiu:

- (a) Condenar **Sérgio Paulo Marceneiro Conceição, treinador da FC Porto SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 141.º [*Inobservância de outros deveres*] *ex vi* do 168.º, n.º 1 do RDLFPF21, por referência aos deveres inscritos nos artigos 19.º, n.º 1 do RDLFPF21 e 51.º, n.º 1 e 81.º do RCLFPF21, em sanção de multa no montante de **€1275,00 (mil duzentos e setenta e cinco euros)**;
- (b) Condenar **Képler Laveran de Lima Ferreira, jogador da FC Porto SAD**, pela prática de uma (1) infração p. e p. no artigo 167.º [*Inobservância de outros deveres*] do RDLFPF21, por violação dos deveres de lealdade e retidão decorrentes do artigo 19.º, n.º 1 do RDLFPF21, do artigo 51.º, n.º 1 e 80.º do RCLFPF21, em sanção de multa no montante de **€1020,00 (mil e vinte euros)**.

Despacho-Decisão Processo disciplinar n.º 115 - 2021/2022

O processo disciplinar foi instaurado em **24.05.2022** por deliberação do Conselho de Disciplina e remetido à Comissão de Instrutores da Liga, tendo como objeto «Eventual comportamento discriminatório no jogo n.º 11608 (203.01.143), disputado entre a Marítimo da Madeira SAD e a FC Vizela SAD, realizado no dia 28 de dezembro de 2021, a contar para a Liga Portugal Bwin».

Concluída a instrução do processo, cuja direção e encerramento é regulamentarmente da competência da Comissão de Instrutores da Liga, esta última remeteu o processo ao Conselho de Disciplina no dia **28.06.2022**, apresentando relatório final com proposta de acusação contra o Arguido, auxiliar de manutenção da Marítimo da Madeira, SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 *ex vi* artigo 171.º, n.º 1 do RD

A audiência disciplinar ocorreu no dia **19.07.2022**, tendo sido encerrada mediante a admissão da confissão integral e sem reservas do Arguido, tendo os autos sido conclusos ao Relator para decisão nos termos regulamentares.

No dia **25.07.2022**, decidiu o Relator do Conselho de Disciplina pela **condenação do Arguido**, nos termos propostos pela acusação, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 *ex vi* artigo 171.º, n.º 1 do RD, na sanção de multa no **valor de €1 683 (mil seiscientos e oitenta e três euros) e na sanção de suspensão por 165 (cento e sessenta e cinco) dias.**

Despacho-Decisão Processo disciplinar n.º 117 - 2021/2022

Por deliberação aprovada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina no dia **17.05.2021**, foi ordenada a instauração do Processo de inquérito n.º 47-20/21, motivada pelo apuramento de factualidade relacionada com certidão extraída do processo disciplinar n.º 65-20/21, mais concretamente com factos ocorridos no jogo n.º 12407, entre a Portimonense SAD e a FC Porto SAD, realizado no dia 20 de março de 2021, a contar para a Liga NOS.

No dia **20.05.2022**, a Comissão de Instrutores apresentou Relatório final, contendo proposta de conversão em processo disciplinar, à qual o Conselho de Disciplina aderiu, por deliberação tirada no dia **31.05.2022**, passando o processo disciplinar a ter como Arguido Rogério Jesus dos Santos, técnico de equipamentos da Portimonense SAD.

Por requerimento apresentado no dia **18.07.2022**, veio o Arguido confessar integralmente e sem reservas os factos vertidos na acusação, determinando a Relatora, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 245.º do RDLFPF, que a audiência disciplinar agendada para o dia **18.07.2022** fosse dada sem efeito.

No dia **25.07.2022**, a Relatora decidiu condenar **Rogério Jesus dos Santos**, técnico de equipamentos da Portimonense SAD, pela prática, sob a forma tentada, de uma infração disciplinar prevista no artigo 131.º, n.ºs 1 e 3 do RDLFPF, aplicável *ex vi* do artigo 171.º, n.º 1, do RDLFPF, em sanção de suspensão de **15 (quinze) dias**, e, acessoriamente, em sanção de multa no montante de **250,00€ (duzentos e cinquenta euros)**.

Cidade do Futebol, 25 de julho de 2022

A Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.